

COMISSÃO DE COMPRAS DE LEME/SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 085/2024

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à AV. Presidente Vargas, nº 96 – sala 601-B – Centro- Duque de Caxias- RJ – CEP: 25.070-330, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos apresentados pelas empresas LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, em face da habilitação e classificação da CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com base nos seguintes argumentos:

BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Município de Leme/SP lançou edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob o número 085/2024 do tipo menor preço por lote, cujo objeto é: “Registro de preços para prestação de serviços especializados para realização de exames de diagnósticos por imagem de ultrassonografia em geral e emissão de laudo”

Ao final da etapa competitiva, a empresa ora contrarrazoante se sagrou vencedora ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração e, após minuciosa análise da equipe, **a recorrida foi acertadamente declarada habilitada.**

Inconformadas com sua incapacidade de competir com o preço oferecido, as licitantes LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresentaram recursos administrativos contestando a habilitação e classificação da CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Dessa forma, a empresa CMT apresenta suas contrarrazões de forma tempestiva.

I – Contra as Alegações da LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRM

A recorrente demonstra sequer ter verificado a integralidade das exigências do Edital, já que traz alegações totalmente desconexas.

É de fácil conclusão que o recurso apresentado pelo recorrente **foi integralmente elaborado por meio de inteligência artificial, resultando em argumentos superficiais e de caráter meramente protelatório.**

A recorrida apresentou Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado do Rio de Janeiro, dentro da validade, atendendo integralmente às exigências do edital.

2. DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Mais uma alegação desconexa das exigências do Edital.

O Edital exige a apresentação de médico regularmente inscrito no CRM que seja detentor da especialidade – Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

A empresa apresentou médica devidamente inscrita no CRM, em conformidade com as exigências editais, e compromete-se a cumprir todas as exigências legais para a execução do contrato.

3. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROFISSIONAIS INDICADOS

Alega-se que a empresa não possui estrutura própria. Contudo, mesmo que isso fosse verdade, não inviabilizaria a execução do contrato, já que **os exames serão realizados no Município de Leme, nas dependências da unidade de saúde da Casa da Mulher “Yolanda Penteado”, conforme previsto no Termo de Referência.**

Em relação ao método de sociedade apresentado, é sabido que as sociedades em conta de participação têm caráter financeiro, já que a única obrigação existente entre seus sócios é participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relacionadas ao objeto, nos termos do contrato social.

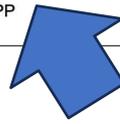
Não há nenhum tipo de transferência de responsabilidade ou subcontratação.

4. DO ENQUADRAMENTO COMO EPP

A maioria dos contratos apresentados pela recorrente refere-se às **Atas de Registro de Preços, que não obrigam a administração a contratar.** É sabido que as atas raramente são consumidas em sua integralidade.

Conforme certidão simplificada da junta comercial atualizada, a empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP):

Nome da empresa: CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA			
Tipo Jurídico: Sociedade empresária limitada		Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) 332.1063431-3	CNPJ 31.763.090/0001-04	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 15/10/2018	Data de inícios das atividades 13/09/2018
Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 96, SALA:601, CENTRO, Duque de Caxias, RJ, 25.070-330			
Capital Social: R\$950.000,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Prazo de Duração	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
Capital Integralizado: 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS)		Indeterminado	EPP



Para que não reste dúvidas quanto ao enquadramento, anexa também balanço contábil referente ao exercício 2023 (doc.1), e declaração de

faturamento (doc.2), demonstrando que a empresa não superou o faturamento de 4.8 milhões nos exercícios de 2023 e 2024

Além disso, destaca-se que o contrato com o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS foi extinto amigavelmente, por iniciativa da administração pública(doc.1).

Em resumo, a empresa atendeu todas às exigências do edital quanto à regularidade de inscrição no CRM, apresentou profissionais qualificados, e está devidamente enquadrada como EPP, não tendo impedimentos legais para sua participação.

II – CONTRA AS ALEGAÇÕES DA MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

1. DA EXEQUIBILIDADE

A alegação de inexecução da proposta de recorrida carece de fundamento sólido. **O simples fato de uma empresa recorrente não conseguir igualar o preço oferecido não implica, por si só, na inexecução da proposta vencedora.**

Ao invés de buscar argumentações elaboradas, as empresas deveriam melhorar seus setores internos, a fim de conseguir negociações melhores com fornecedores e prestadores de serviço, assim, conseguiriam ofertar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Para que não restem dúvidas quanto a exequibilidade da proposta, anexa a este recurso contrato semelhante (doc.2), junto ao Município de Camboriú/SC com preços equivalentes, evidenciando a previsão e a exequibilidade de sua proposta atual.

DO DIREITO

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante do exposto, pode-se verificar que a empresa Recorrida cumpriu a integralidade das exigências do Edital.

Dessa forma, cabe invocar o princípio da vinculação ao edital, sendo este

fundamental em processos licitatórios, estabelecendo que todas as empresas participantes **devem aderir estritamente às condições, requisitos e critérios estipulados no edital.**

É justamente este princípio que garante a isonomia entre os concorrentes.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam **sempre adstritos aos termos** do pedido ou do permitido no **instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, **quer quanto à documentação**, às propostas, ao **juízo** e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação** durante todo o procedimento e **para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Assim sendo, **se faz mister o fiel cumprimento do edital**, assegurando a imparcialidade, a integridade e a confiabilidade da licitação, não sendo possível a inclusão de exigências durante a condução do certame.

Tendo a licitante atendido todas as exigências do Edital e apresentado proposta mais vantajosa, não existem motivos que justifiquem a inabilitação da empresa CMT.

2. DO PODER DEVER DE DILIGÊNCIA.

Na remota hipótese de entendimento por parte da Administração de que há a necessidade de complementação de algum documento apresentado, insta destacar que nos termos dos artigos 59, §2º, 64, I e §1º, e 169, §3º da Lei 14.144/2021, **a Administração Pública possui a prerrogativa de realizar diligências para sanar eventuais erros ou falhas formais**, desde que não alterem a essência das propostas.

A nova legislação de licitações reforça o entendimento de que a licitação

não é um fim em si mesma, mas um meio para atingir o melhor resultado para a Administração. Em casos de dúvidas quanto à documentação, a comissão de licitação tem o dever de diligenciar para esclarecer possíveis incertezas, conforme determina a própria Lei nº 14.133/2021.

Este posicionamento é amparado por jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que **afirma que eventuais falhas formais podem e devem ser sanadas para garantir a contratação mais vantajosa para a Administração**. O TCU já se manifestou no sentido de que a desclassificação de propostas por erros formais de baixa materialidade é irregular quando tais erros podem ser sanados por meio de diligências, preservando o interesse público.

3. DA EXEQUIBILIDADE

Inicialmente, destaca-se artigo 59, da lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências **para aferir a exequibilidade das propostas** ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

A Recorrente alega que a proposta vencedora seria inexequível por estar muito abaixo do valor de referência, no entanto, a simples diferença de preço não caracteriza inexequibilidade, especialmente quando a licitante vencedora, como no caso em tela, **já possui contratos vigentes com escopo semelhante em outros municípios**, como no município de **Camboriú/SC** (doc.2), onde a CMT Serviços Médicos LTDA realiza os mesmos serviços por valor muito semelhante.

A **jurisprudência pátria**, inclusive do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, é pacífica ao afirmar que inexequibilidade deve ser aferida de maneira concreta, considerando a capacidade real da empresa em executar o contrato. O preço por si só não é fator determinante para desclassificação. Vejamos:

STJ, REsp: 965839/SP, Rel. Min. Denise Arruda:
"[...] a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Deve-se analisar se, embora o valor seja inferior ao de referência, a empresa tem a capacidade de executar o objeto contratado, conforme demonstrado pela empresa vencedora."

Nesse contexto, a **CMT Serviços Médicos LTDA** apresentou contrato análogo e comprovou sua capacidade de execução a preços inferiores ao de referência, evidenciando a exequibilidade de sua proposta.

A licitante entende sua responsabilidade pela proposta ofertada ao poder público, e tem ciência de que não há transferência de riscos ao Poder Público, e GARANTE EXPRESSAMENTE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Cabe ao órgão contratante, nos casos de inexecução, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, mas **jamais não impedir a contratação serviço por preço mais vantajoso de forma injustificada.**

Ao preencher a proposta de preços, a ora recorrida deixa explícito do que no valor apresentado estão inclusas todas as despesas decorrentes deste contrato

Dessa forma, cabe a empresa participante se responsabilizar sobre os valores apresentados.

Tendo enviado proposta de preços, com pleno conhecimento e atendimento as exigências previstas no Edital, e comprovado a exequibilidade da sua proposta, não há o que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada.

Por derradeiro, **em recente julgado**, o Acórdão 7477/2024 da Segunda Câmara do **TCU pacifica o entendimento** de que na hipótese de entendimento de inexecuibilidade, **deve-se diligenciar** junta a licitante para verificação das condições da proposta:

"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade

de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido a presente contrarrazão, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para manter a empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA como vencedora do presente certame.

Na remota hipótese de indeferimento do recurso apresentado, que **faça subir a peça recursal à Autoridade Superior, com fundamentos jurídicos em parecer.**

Duque de Caxias/RJ, datado e assinado digitalmente.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04

MATHEUS HELENO

OAB/PR 107.728